

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

do Projeto de Lei nº 7.169, de 2014.

Dispõe sobre a mediação entre particulares como o meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Dê-se ao art. 23 do Substitutivo do Relator da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania ao Projeto de Lei 7.169 de 2014, a seguinte redação:

“Art. 23. A previsão contratual de mediação deverá conter, no mínimo:

- I. Prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite;
- II. Local da primeira reunião de mediação;
- III. Critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação;
- IV. Punição em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação.

§ 1º A previsão contratual pode substituir a especificação dos itens acima enumerados pela indicação de regulamento, publicado por instituição idônea prestadora de serviços de mediação, no qual constem critérios claros para a escolha do mediador e realização da primeira reunião de mediação.

§ 2º Não havendo previsão contratual completa, deverão ser observados os seguintes critérios para a realização da primeira reunião de mediação:

- I. Prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis e prazo máximo de 3 (três) meses, contados a partir do recebimento do convite;
- II. Local adequado a uma reunião que possa envolver informações confidenciais, equidistante dos domicílios das partes;
- III. Lista de 5 (cinco) nomes, informações de contato e referências profissionais de mediadores capacitados. A parte convidada poderá escolher, expressamente, qualquer um dos 5 (cinco) mediadores. Caso a parte convidada não se manifeste, considerar-se-á aceito o primeiro nome da lista.
- IV. O não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará a assunção, por parte desta, de 50% (cinquenta por cento) das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada.

§ 3º Todos os litígios decorrentes de contratos, de natureza comercial ou societária, celebrados a partir da entrada em vigor desta lei, com valor superior à alçada dos Juizados Especiais, deverão ser submetidos a uma primeira reunião de mediação extrajudicial, nos moldes desta lei, antes de poderem ingressar em juízo.

§ 4º Nos litígios decorrentes de contratos comerciais ou societários sem expressa previsão de mediação, o mediador extrajudicial somente cobrará por seus serviços caso as partes decidam assinar o termo inicial de mediação e permanecer, voluntariamente, no procedimento de mediação.”

JUSTIFICAÇÃO

A hipótese de uma parte poder rejeitar a mediação pela não resposta ao convite de outra parte é incompatível com a obrigatoriedade de comparecimento à primeira reunião de mediação, prevista no art. 2º.

Para a exequibilidade da previsão contratual de mediação é fundamental haver mecanismos que supram eventuais lacunas na redação desta cláusula contratual. Como demonstrou a experiência anterior da arbitragem no Brasil (antes da Lei 9307/96 a cláusula compromissória não era exequível e não havia previsão de complementação em juízo em caso de cláusula vazia), após a instalação do conflito, as próprias partes têm a capacidade de diálogo muito reduzida e, na maioria dos casos, já não conseguem acordar sobre nada. Como poderia o próprio mediador disciplinar o procedimento de mediação, se não houver regras claras para a escolha do mediador? O ideal seria instituir um regulamento modelo de mediação, mas aqui propomos regras mínimas, apenas para que a exequibilidade desta lei não fique pendente de tal complementação.

O inciso III foi inspirado na lei argentina (Capital Federal) de mediação pré-judicial.

Vale notar que a cultura da mediação no Brasil ainda está em seu estágio inicial, tornando-se essencial o estabelecimento e parâmetros claros para a redação da cláusula contratual que preveja a mediação como método de resolução de conflitos.

A questão da obrigatoriedade da mediação enquanto se pode evitar sobrecarregar o Judiciário vem evoluindo rapidamente. O Substitutivo ao Projeto de Lei já trata a questão de forma clara. O que se vê nas experiências argentina e italiana (países de cultura jurídica semelhante à nossa) é que esta primeira “sentada” das partes, seus advogados e um mediador, tem grande percentual de sucesso, evitando a entrada desnecessária e desgastante de processos judiciais e viabilizando a preservação da relação comercial.

O ideal seria prever cláusulas compromissórias específicas, mas isto ainda requererá um processo de aprendizado na prática. A presente redação supre a necessidade inicial para gerar experiências viáveis de mediação, sem, contudo coibir o desenvolvimento das cláusulas “sob medida”.

O parágrafo 4º foi inspirado na legislação italiana, e visa estabelecer um natural controle de qualidade (“seleção natural” de Darwin) de mediadores extrajudiciais, sem qualquer custo para o Poder Público.

Sala das sessões, 15 de julho de 2014.

Deputado JUTAHY JUNIOR

PSDB-BA